



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nº 1855-05.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7679
(10.11.2010)

HABEAS CORPUS N º 1855-05.2010.6.02.0000

IMPETRANTES: SIDNEY ROCHA PEIXOTO, ROGÉRIO SOARES COTA e DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA


PACIENTES: SIDCLEY ROCHA PEIXOTO e JOSIVALDO DOS SANTOS FORTUNATO

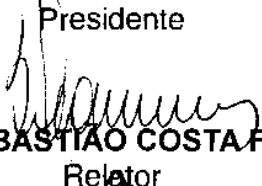
Ementa.

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FIANÇA. FATO ATÍPICO. ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nº 1855-05.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado pelos Advogados Sidney Rocha Peixoto, Rogério Soares Cota e Daniela Pradines de Albuquerque em favor dos pacientes SIDCLEY ROCHA PEIXOTO e JOSIVALDO DOS SANTOS FORTUNATO, apontando o MM. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, com sede em São Luiz do Quitunde, como autoridade coatora.

Alega o impetrante que:

“Os pacientes foram abordados na entrada da cidade de Paripueira, dirigindo um automóvel Ford Fiesta de placa MUW-0107, de cor preta, por estarem conversando com 3 ou 4 mulheres.

O veículo seguiu, então, em direção ao centro de Paripueira quando foi dado (sic) ordem para parar, a qual foi prontamente atendida. Abordando os ocupantes do veículo, foi encontrado a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) no bolso do Sr. Sidcley Rocha Peixoto.

Ato contínuo, foi encontrado dentro de uma bolsa alguns “santinhos”. Pois bem. Este fato foi o suficiente para ser ordenada a prisão em flagrante em face dos petionários”

Sustentam que a inexistência de fato típico, bem como ausência de provas para configurar o crime atribuído aos pacientes, nem razão para a manutenção da prisão.

Informam que o auto de prisão foi homologado pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que arbitrou fiança de 07 salários mínimos ao Sr. Sidcley e 05 salários ao Sr. Josivaldo.

Requereram a concessão de liminar para determinar a imediata soltura dos pacientes, confirmando-se, no mérito, a ordem.

Juntou, com a inicial, os documentos de fls. 11/21.

A liminar foi concedida por esta Corte, nos termos do Acórdão nº 7.491, de 03.10.2010.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 34..

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela ratificação da decisão liminar, com a consequente concessão da ordem em seu caráter definitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nº 1855-05.2010.6.02.0000

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, os pacientes foram presos em flagrante delito pela prática de suposto crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual foi devidamente homologado pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, com sede em São Luiz do Quitunde, arbitrando fiança.

Quando da homologação, a autoridade coatora não apreciou a necessidade da manutenção da segregação cautelar, arbitrando diretamente a fiança.

A concessão da fiança encontra amparo legal, visto que a pena mínima do delito em comento é de 1 ano de reclusão, conforme os art. 323, inciso I do CPP, e arts. 299 c/c 284 do Código Eleitoral, porém, como já afirmado acima, esta só deve ser arbitrada como substitutivo à prisão preventiva.

Argumentam os impetrantes que, apesar do arbitramento da fiança, a sua efetivação tornava-se inexecutável. Neste ponto, entendo pertinentes os argumentos levantados visto que tratava-se do final de semana das eleições do 1º turno, e em meio a uma greve bancária, visível a impossibilidade de se recolher tal quantia no dia seguinte.

O art. 302 do CPP prescreve que considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

De igual modo, o art. 299 do Código Eleitoral descreve o crime:

299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Entendo que o auto de prisão em flagrante não conseguiu demonstrar a prática da infração contida no art. 299, visto que os pacientes foram presos na posse de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.679, de 10/11/2010, foi conferido na 113ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 239, em 11/11/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Roberval, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 1855-05.2010.6.02.0000

Prot. 17.598/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/11/2010 (SESSÃO Nº 113/2010)

RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGÉRIO SOARES COTA
IMPETRANTE : SIDNEY ROCHA PEIXOTO
IMPETRANTE : DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE
PACIENTE : SIDCLEY ROCHA PEIXOTO
PACIENTE : JOSIVALDO DOS SANTOS FORTUNATO
IMPETRADO : JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA, Juiz Eleitoral da 17ª Zona

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.679, de 10.11.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de novembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários